



LEI Nº 2.648, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÕES ÀS
MARGENS DE RIOS E CÓRREGOS
NA ZONA URBANA, MUNICÍPIO
DE ITAPEÇERICA - MG.**

O povo do município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais por meio de seus representantes na Câmara Municipal, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Artigo 1º- Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Construções: é um termo que engloba as confecções de obras, como casas, edifícios, pontes, barragens, fundações de máquinas, estradas, aeroportos e outras infraestruturas.

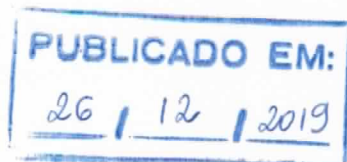
Área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

Área urbana consolidada: parcela da área urbana, assim por lei municipal, com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) abastecimento de água potável;
- c) esgotamento sanitário;
- d) distribuição de energia elétrica;ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Artigo 2º - Às margens do Rio Vermelho e seus afluentes somente serão permitidas construções, com um recuo obrigatório de, pelo menos, 15 (metros) de cada lado, contados da borda da calha do leito regular.

Parágrafo único - Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado.





Artigo 3º - Os cursos de água não poderão ser alterados, sem prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único - Ninguém poderá, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canais, valos e sarjetas, bem como pelos cursos dos rios, córregos ou riachos, desviando, alterando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 4º - Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

Artigo 5º - Fica proibido construções em áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.

Artigo 6º - Fica proibido construções em encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

Artigo 7º - Fica proibido construções no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação.

Artigo 8º - O município deverá respeitar todas as áreas consolidadas localizadas em área urbana, cuja ocupação seja considerada antrópica, ou seja, aquelas que se caracterizam por determinadas intervenções realizadas em área de preservação permanente – APP, sem autorização do órgão competente, anteriormente a 22 de julho de 2008

Parágrafo único - Qualquer modificação no estado atual dos imóveis antropizados dependerá de prévia análise do Conselho Municipal do Meio Ambiente que definirá, em cada caso, as medidas compensatórias necessárias à execução do empreendimento.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapeçerica - MG, 26 de dezembro de 2019.


Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal